

EM BUSCA DE UM REGIME JURÍDICO À IDENTIDADE DE BANDAS E MÚSICOS: UM BREVE ESTUDO DE CASO SOBRE OS LITÍGIOS NO BRASIL ENVOLVENDO “LEGIÃO URBANA”, “CHARLIE BROWN JR.”, “CIDADE NEGRA” E “L7NNON”

IN SEARCH OF A LEGAL FRAMEWORK FOR THE IDENTITY OF BANDS AND MUSICIANS: A BRIEF CASE STUDY ON THE DISPUTES IN BRAZIL INVOLVING “LEGIÃO URBANA”, “CHARLIE BROWN JR.”, “CIDADE NEGRA” AND “L7NNON”

EN BUSCA DE UN RÉGIMEN JURÍDICO PARA LA IDENTIDAD DE BANDAS Y MÚSICOS: UN BREVE ESTUDIO DE CASO DE LAS DISPUTAS EN BRASIL RELACIONADAS A “LEGIÃO URBANA”, “CHARLIE BROWN JR.”, “CIDADE NEGRA” Y “L7NNON”

Marcos Alberto Sant’Anna Bitelli¹, João Pedro Monteiro Bitelli²

DOI: 10.54899/dcs.v23i93.6511

Recibido: 01/07/2026 | Aceptado: 28/07/2026 | Publicación en línea: 07/08/2026.

RESUMO

Este artigo investiga a existência, ou não, de critérios de decidibilidade que sirvam à prevenção e à resolução de conflitos sobre direitos relacionados à identidade de músicos e grupos musicais no Brasil, a partir de uma seleção de casos decididos pelo Poder Judiciário. Aponta-se que diferentes tribunais têm enfrentado cada litígio com fundamentos diversos, ora sob uma perspectiva de ponderação de colisão entre direitos fundamentais, outrora sob um enfoque de fazer valer a cláusula geral da boa-fé objetiva, o princípio da autonomia privada e as regras interpretativas de remissão à vontade em vínculos obrigacionais. Além de pesquisar o arcabouço regulatório e posicionamentos na esfera administrativa, o artigo estuda os argumentos e os resultados de quatro recentes litígios de destaque, quais sejam, os casos “LEGIÃO URBANA” (Recurso Especial n.º 1.860.630-RJ), “CHARLIE BROWN JR.” (Apelação Cível n.º 1095805-22.2021.8.26.0100), “CIDADE NEGRA” (Apelação Cível n.º 5015428-93.2022.4.02.5101) e “L7NNON” (Agravo de Instrumento n.º 5015328-13.2025.4.02.0000). Sinaliza-se a pertinência de aperfeiçoamento de técnicas jurídicas que auxiliem ao intérprete trabalhar com mais previsibilidade e segurança neste campo ainda pouco explorado.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito Constitucional. Propriedade Intelectual. Nome. Grupo Musical. Atividade Artística.

¹ Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil.
E-mail: marcos.bitelli@bitelli.com.br Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-5581-5361>

² Mestrando em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, São Paulo, Brasil.
E-mail: joao.pedro@bitelli.com.br Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-4186-4816>

ABSTRACT

This article investigates the (in)existence of decision-making criteria to prevent and resolve disputes regarding the protection of musicians and musical groups' names in Brazil, based on a selection of cases ruled by the Judiciary. It notes that different courts have approached these disputes using diverse legal grounds: sometimes by balancing conflicts between fundamental rights, and at other times by enforcing the general clause of objective good faith, the principle of private autonomy, and interpretive rules regarding parties' intent in contractual obligations. In addition to examining the regulatory framework and administrative guidelines, the article analyzes the arguments and outcomes of four prominent recent disputes: "LEGIÃO URBANA" (Special Appeal n.º 1.860.630-RJ), "CHARLIE BROWN JR." (Appeal n.º 1095805-22.2021.8.26.0100), "CIDADE NEGRA" (Appeal n.º 5015428-93.2022.4.02.5101), and "L7NNON" (Interlocutory Appeal n.º 5015328-13.2025.4.02.0000). The study highlights the need to refine legal techniques that would enable practitioners to operate with greater predictability and certainty in this still underexplored field.

Keywords: Civil Law. Constitutional Law. Intellectual Property. Name. Musical Group. Artistic Activity.

RESUMEN

Este artículo investiga la existencia, o la falta de ella, de criterios de toma de decisiones que sirven para prevenir y resolver conflictos en relación con los derechos relacionados con la identidad de los músicos y grupos musicales en Brasil, con base en una selección de casos resueltos por el Poder Judicial. Señala que diferentes tribunales han abordado cada disputa con diversas justificaciones, a veces desde una perspectiva de ponderar el conflicto entre derechos fundamentales, otras veces desde un enfoque de defender la cláusula general de buena fe objetiva, el principio de autonomía privada y las reglas interpretativas de referencia a la voluntad en relaciones obligatorias. Además de investigar el marco regulatorio y las posiciones en la esfera administrativa, el artículo estudia los argumentos y resultados de cuatro disputas recientes prominentes, a saber, los casos de "LEGIÃO URBANA" (Recurso n.º 1.860.630-RJ), "CHARLIE BROWN JR." (Recurso n.º 1095805-22.2021.8.26.0100), "CIDADE NEGRA" (Recurso n.º 5015428-93.2022.4.02.5101) y "L7NNON" (Recurso n.º 5015328-13.2025.4.02.0000). Se destaca la necesidad de mejorar las técnicas jurídicas para ayudar a los intérpretes a trabajar con mayor previsibilidad y seguridad en este campo aún relativamente inexplorado.

Palabras clave: Derecho Civil. Derecho Constitucional. Propiedad Intelectual. Nombre. Grupo Musical. Actividad Artística.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Segundo dados estatísticos, estima-se que a receita global de *music revenues* na indústria fonográfica teria sido em 2025 na faixa de US\$31.700.000.000,00 (trinta e um bilhões e setecentos milhões de dólares).³ No Brasil, a arrecadação do mercado teria atingido no ano de 2025 um faturamento próximo a R\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais).⁴ Até mesmo as criações intelectuais, que passam a compor um catálogo de cada músico ou grupo musical, tornam-se um patrimônio objeto de interesse negocial.⁵ Indubitavelmente, além de sua importância *humanística* para o desenvolvimento da pessoa e *cultural* para a tecitura da vida social, a música tem também uma expressão *econômica*, que, na contemporaneidade, tem alcançado patamares cada vez mais altos, impulsionando a circulação de riquezas e a fortificação de um verdadeiro segmento de mercado.⁶ Conforme a opinião de JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES sobre a relação entre a música e o Direito:

“Canções marcam as nossas vidas. Elas nos tocam, nos emocionam e até nos definem. A música nos remete a lugares, a outros tempos e a nós mesmos - suscitando aquela saudade, por vezes doce e por outras, amarga, do que já fomos e experimentamos. Afinal, a música é a língua universal e, como pontificou Dorival Caymmi, ‘quem não gosta de samba, bom sujeito não’. É verdade, como confiar em alguém que não gosta de música? A canção pode nos fazer mais novos ou mais velhos, alegres ou melancólicos. Um encanto, uma forma de magia, disse Freddy Mercury. Como ensina o ditado, ‘quem canta seus males espanta’. Uma canção pode transformar. Quem sabe, a música, tal como provocou Don Mclean, pode salvar nossa alma mortal. A civilização percebeu que a música atua como elemento de comunhão, com o poder de transmitir - e fortalecer - uma mensagem. Há vários exemplos vivos disso na história. Os hinos nacionais, por exemplo, buscam invocar esse espírito de união de uma nação. A ‘Marselhesa’ forneceu uma trilha sonora para a Revolução Francesa. Da mesma forma, as religiões se valem de cantos, com o propósito de promover a fé. Torcidas e partidos políticos, igualmente, adotam canções, sempre com o objetivo de estimular e seduzir seguidores. Recentemente, a música serviu como forma de libertar uma geração. A partir do final dos anos 1950 e, principalmente, nos anos 1960 do século XX, a juventude se uniu e formou sua identidade pela música. A partir daí, estabeleceu novos valores para a sociedade. Canções de denúncia, de protesto e de afirmação de posições. A geração se expressou: ‘All you need is love’. As canções, que funcionam como construtoras da sociedade, não raro se relacionam a temas jurídicos. Afinal, o Direito também está em toda parte. Por isso há um diálogo, muitas vezes íntimo e indissociável, entre a Música e o Direito. (...) A música, como manifestação artística, e o Direito, o meio de

³. “Global recorded music revenues reached an all-time high of US\$31.7 billion in 2025; the first time these revenues have surpassed US\$30 billion. These revenues grew by 6.4% in 2025, which was an improvement on the 4.7% rate of growth in 2024”. In: Federação Internacional da Indústria Fonográfica. *IFPI Global Music Report 2026*. Disponível em: <https://www.ifpi.org>. Acesso em: 04.08.2026.

⁴. Pró-Música Brasil Produtores Fonográficos Associados. *Relatório Mercado Brasileiro de Música 2025*. Disponível em: <https://pro-musicabr.org.br>. Acesso em 04.08.2026.

⁵. Por exemplo: “Queen could sell their catalogue to Sony for \$1bn”. Disponível em: <https://www.bbc.com/>. Acesso em: 04.08.2026.

⁶. NEVES, José Roberto de Castro. *Música e direito*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2022, pp. 15–16.

organização adotado para garantir a paz social, são fundamentais ferramentas para garantir a vida em conjunto”.⁷

Naturalmente, como efeito colateral desta metamorfose, o movimento de expansão e complexificação deste ramo passa a trazer cada vez maiores exigências de previsibilidade e segurança às relações jurídicas que nele se estabelecem, o que, por consequência, impõe ao Direito uma série de desafios a serem enfrentados.

Uma das múltiplas *quaestiones iuris* decorrentes do mundo da música, que ensejou o presente artigo, é a pendência de clareza e consenso sobre regras que norteiem, na atividade artística, *quem, como e até onde* pode exercer o direito de uso de uma marca que expressa um nome artístico individual ou coletivo na atividade performática. Qualquer resposta sistematicamente adequada a essas perguntas passará por uma integração, dentre outras searas, entre o Direito Constitucional, o Direito Civil e o Direito da Propriedade Intelectual.

Na vida prática, conforme se depreende da jurisprudência aqui selecionada, os litígios concernentes ao tema do nome artístico podem ter causa *externa*, quando um músico ou um grupo de músicos passa a disputar contra um terceiro(s) não-relacionado(s) o direito ao registro e/ou ao uso de uma marca que designa a sua identidade, ou causa *interna*, quando sujeitos de um grupo previamente relacionados passam a controverter entre si sobre quem teria o direito ao nome e/ou ao registro do nome como marca e/ou ao uso da marca que designaria a atividade até então exercida.

Nos litígios de causa *externa*, em hipóteses envolvendo disputas entre sujeitos que não integravam uma relação prévia dentro de um grupo musical, o objeto da controvérsia tende a versar sobre tecnicidades do campo da Propriedade Industrial, na medida em que um dos sujeitos passa a pretender exercer a atividade artística com a reprodução ou a imitação, total ou parcial, de uma marca já registrada, o que acaba exigindo adentrar o mérito de cada caso sobre a existência, ou não, de suscetibilidade de causar confusão ou associação desleal. Trata-se de ocorrência frequente em situações nas quais se discute o nome artístico de duas ou mais pessoas naturais ou grupos musicais.

Ao mesmo tempo, litígios de causa *interna* podem dar ensejo a problemas mais complexos, sobretudo porque nem sempre um grupo musical se estrutura com instrumentos contratuais e/ou societários que forneçam ao intérprete conclusões seguras sobre quem seria o

⁷. FERREIRA, Francis Haime Giacomelli. *Segmentação de mercado*. In: Biblioteca Temática do Empreendedor – Sebrae. Disponível em: <https://bibliotecas.sebrae.com.br>. Acesso em 04.08.2026.

titular de um ou mais direitos. Conflitos desta natureza tendem a surgir especialmente diante de circunstâncias envolvendo o rompimento do laço que originalmente sustentava uma relação profissional, como, por exemplo, o falecimento daquele que titularizaria o(s) direito(s) ou mudanças na formação de um grupo com a bifurcação de carreiras que passam a gerar interesses conflitantes. A questão se torna ainda mais enlameada a partir do momento em que diversos grupos musicais têm a sua existência perpetuada ou degenerada de acordo com a composição de seus integrantes. A título de ilustração, a banda SECOS E MOLHADOS teve diferentes formações, embora tenha se tornado popularmente conhecida pela composição com o vocalista NEY DE SOUZA PEREIRA (nome artístico NEY MATOGROSSO) no período de 1973 a 1974.⁸ Já outros, como, por exemplo, os estrangeiros LED ZEPPELIN e FOO FIGHTERS, nascem parcialmente de processos de *spin-off* de grupos anteriores, como, respectivamente, THE YARDBIRDS e NIRVANA.⁹

Em muitos casos, nota-se um conflito de direitos e deveres fundamentais que exige ponderação, por exemplo: (i) a liberdade de expressão da atividade artística está consagrada na Constituição Federal (“CF”), conforme o art. 5.º, IX, da CF¹⁰, ao passo que também integra o rol de direitos e deveres fundamentais a proteção à propriedade das marcas, conforme o art. 5.º, XXIX, da CF;¹¹ (ii) no âmbito da Propriedade Intelectual, a Lei Federal n.º 9.279/1996 (“LPI”) assegura o direito de uso exclusivo, conforme os arts. 129 e 130, III, da LPI, enquanto, por decorrência do direito de personalidade protegido pelo sistema jurídico no art. 16 do Código Civil (“CC”)¹², a mesma lei federal também autoriza, na hipótese de consentimento do titular, do(s) herdeiros ou sucessor(es), o registro como marca do nome civil, de sua assinatura, do nome de família/patronímico, da imagem de terceiro, do pseudônimo, do apelido notório e do nome

⁸. “O grupo, aliás, teve incontáveis formações. A mais famosa delas, com Ney Matogrosso, João Ricardo e Gerson Conrad, durou apenas dois anos: de 1973 a 1974”. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas>. Acesso em: 04.08.2026.

⁹. “Led Zeppelin relembra The Yardbirds em segundo episódio do *History of Led Zeppelin*”. Disponível em: <https://rollingstone.com.br>. Acesso em: 04.08.2026.

¹⁰. CF, art. 5.º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

¹¹. CF, art. 5.º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

¹². CC, art. 16 - Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

artístico tanto singular quanto coletivo, conforme o art. 124, XV e XVI, da LPI.¹³¹⁴

No âmbito da Propriedade Industrial, a marca é uma das espécies de sinais distintivos (gênero). Marcas “consistem em sinais gráficos ou figurativos, destinados a individualizar os produtos de uma empresa industrial ou as mercadorias postas à venda em uma casa de negócio, dando a conhecer sua origem ou procedência, e atestando a atividade e o trabalho de que são resultado”.¹⁵ Para ser considerado marca, é absolutamente essencial que o signo seja passível de exercer a função de distinguir um produto ou um serviço de outro de origem diversa. Portanto, o primeiro e essencial requisito de validade de uma marca é ter capacidade distintiva.¹⁶ Isso porque “a propriedade intelectual protege ativos intangíveis diferenciadores que assentam em determinados valores que a sociedade entende merecedores de cuidados jurídicos”.¹⁷

Concomitantemente, segundo o princípio da especialidade, a proteção de uma marca de produto ou serviço limita-se, como regra, ao ramo de atividades a que está atrelada. Em outras palavras, a proteção circunscreve-se aos produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins àqueles que constituem o objeto do registro da marca.¹⁸ No Brasil, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (“INPI”) adota a Classificação Internacional de Produtos e Serviços de Nice, que é composta por 45 classes (classes 1 a 34 de produtos e classes 35 a 45 de serviços). Ao buscar o registro de uma marca, deve-se indicar em qual classe ela está inserida, de acordo com os serviços ou produtos que visa identificar.

Em nosso sistema jurídico, a proteção às marcas, nos âmbitos constitucional e

¹³. LPI, art. 124 - Não são registráveis como marca: XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores; XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores.

¹⁴. “[...] uma vez que o nome sirva de elemento de identificação de bens no comércio, constituindo instrumento de canalização de clientela, passa a desempenhar, de maneira paralela, papel de marca, alinhando-se aos demais sinais que se acotovelam no mundo mercantil. Não que os sinais derivados de apelidos atribuídos à pessoa humana se submetam a todos os princípios aplicáveis às marcas de carga genética diversa, em face da interseção de direitos de outra ordem - direitos de personalidade -, mas a eles convêm, sem qualquer dúvida, o princípio da capacidade de identificação inequívoca, que não conduza à confusão para o público, e o princípio da lealdade na competição, postulado sobre o qual se assenta todo o sistema de sinais distintivos. Conquanto se reconheça ao homem o direito de fazer uso de seus apelidos, seria injurídico permitir que o exercício desse direito interferisse com a harmonia da vida mercantil”. In: Instituto Dannemann Siemsen de Estudos Jurídicos e Técnicos. *Comentários à Lei da Propriedade Industrial*. 3.^a ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

¹⁵. MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 5.^a ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, vol. V, p. 215.

¹⁶. “La marque est un signe, qui distingue les objets de l’industrie ou du commerce d’une entreprise, et plus généralement les objets provenant de l’activité économique ou sociale d’une personne” (MATHELY, Paul. *Le Droit français des signes distinctifs*. Paris: Journal des Notaires et des Avocats, 1984, p. 3)

¹⁷. CARVALHO, Nuno Pires de. *A Estrutura dos Sistemas de Patentes e de Marcas – Passado, Presente e Futuro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 21.

¹⁸. BASTOS, Aurelio Wander. *Dicionário Brasileiro de Propriedade Industrial e Assuntos Conexos*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 219.

infraconstitucional, é prevista no art. 5.º, XXIX, da CF e no art. 129 da LPI. Em virtude do direito de exclusividade do titular da marca registrada, é vedada a sua reprodução ou imitação por terceiros desautorizados, nos termos dos arts. 124, XIX, 131, 189, XIX e 190, XIX, da LPI. O efeito principal do registro é assegurar ao seu titular o direito ao uso exclusivo da marca e, como consequência, o direito de impedir que outros a empreguem para o mesmo fim.¹⁹

Em 2014, no julgamento do Recurso Especial n.º 678.497-RJ, a 4.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) perfilhou um entendimento de que a designação de uma banda “não identifica, nem se reporta, propriamente às pessoas que compõem o conjunto”. De acordo com o voto do relator, Ministro RAUL ARAÚJO, o registro de marca nominativa de grupo musical teria o regime jurídico de designação por título genérico (art. 122 da LPI), diferentemente do registro de marca decorrente da utilização econômica de atributo do direito de personalidade de um ou mais músicos – como ocorre com pseudônimos, apelidos notórios e nomes artísticos (art. 124, XV e XVI, da LPI):

“[...] a designação de grupo musical por título genérico (p. ex.: Banda Eva) não se confunde com pseudônimo (p. ex.: Patativa do Assaré), apelido notório (p. ex.: Cazuza) ou nome artístico singular (p. ex.: Roberto Carlos) ou coletivo (p. ex.: Alvarenga e Ranchinho), esses quatro últimos utilizados por pessoas físicas para se apresentarem no meio artístico, identificando-se como artistas. Para pseudônimo, apelido notório e nome artístico singular ou coletivo são assegurados atributos protetivos inerentes à personalidade, inclusive a necessidade de prévio consentimento do titular como requisito para o registro da marca (Lei 9.279/96, art. 124, XVI).

No caso de designação de grupo artístico por título genérico, a designação não identifica, nem se reporta, propriamente às pessoas que compõem o conjunto, de modo que a impessoalidade permite até que os integrantes facilmente possam ser substituídos por outros sem que isso implique modificação essencial que prejudique a continuidade do grupo artístico. Por isso, não se pode falar em direito da personalidade nessa hipótese [...].

Feitos esses esclarecimentos, fica afastada a alegação de violação ao art. 124, XVI, da Lei 9.279/96, sob a argumentação de que a recorrente, como detentora do título ‘Pancake’, não autorizara seu registro, como exigiria o referido dispositivo legal quando se trata de nome artístico, pois, como visto, de nome artístico não se cuida. Convém esclarecer, ainda, que a designação dada a ‘banda musical’ ou a um ‘grupo musical’ também não se constitui em nome empresarial ou em título de estabelecimento. Aliás, na espécie, não afirma a autora ser empresária individual ou ter constituído pessoa jurídica para organizar a atividade da banda. Trata-se, na realidade, de marca (‘Pancake’), isto é, de um sinal, título ou palavra que se atribui como elemento distintivo de grupo artístico com atuação na atividade ‘grupo musical’, assegurando sua identidade de modo a diferenciá-lo dos demais existentes no mercado. De acordo com a normatização estabelecida pelo INPI - Instituto de Propriedade Industrial, o título de banda musical deve ser registrado como marca sob a classe ‘grupo musical – 41’, providência que, nos termos do art. 129 da Lei 9.279/96, confere ao titular a exclusividade no uso.

[...] a proteção relativa à designação, por título genérico, de banda ou grupo musical se

¹⁹. CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da propriedade industrial*. vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 1956, pp. 76–77.

subsume às regras da propriedade industrial, pois se trata de objeto suscetível de ampla possibilidade de registro como marca, a teor do art. 122 da Lei 9.279/96”.²⁰

Perante o INPI, todavia, a identificação de grupo musical é usualmente tratada como um *nome artístico coletivo*. No histórico de deliberações sobre o tema, o Comitê de Orientação sobre Procedimentos do Exame de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas (COPEX) tem orientação no sentido de que: (i) “em pedidos sem oposição para registro de nome artístico coletivo notório, os integrantes que compõem a coletividade concorrem em igualdade de oportunidade para efetuar ou autorizar o registro da marca. Caso haja impugnação por qualquer outro integrante do coletivo, o registro somente poderá ser efetivado com autorização de todos os seus integrantes” (cf. 6.^a reunião realizada em 05.10.2017); (ii) quanto à possibilidade de impugnação de pedido de registro de marca que consiste de nome artístico coletivo por parte de ex-integrante: “considerando que o opoente não faz parte da formação atual da banda, o nome artístico coletivo não mais o identifica, independentemente de ter sido ele o criador do nome da banda. Desta forma, suas alegações devem ser consideradas improcedentes” (cf. 30.^a reunião realizada em 17.08.2018).

Em paralelo, conforme tratado mais adiante, identificou-se que a jurisprudência selecionada neste artigo tem invocado diferentes razões de decidir, seja para aplicar ou mitigar as normas legais incidentes sobre direitos de propriedade industrial.

Como todo estudo de caso, os resultados da pesquisa aqui expostos não esgotam todos os fenômenos que podem acontecer na experiência jurídica.²¹ Assim, o presente texto corresponde, nas palavras do jurista português ANTÓNIO MANUEL DA ROCHA E MENEZES CORDEIRO, “a uma elaboração tecida em torno de considerações jurisprudenciais surtidas. Por isso, elas surgiram ao

²⁰. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4.^a Turma. Recurso Especial n.º 678.497-RJ, Relator: Ministro Raul Araújo. Data do julgamento: 20.02.2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 03.08.2026.

²¹. “[...] apesar de o ensino jurídico brasileiro ser voltado para a leitura extensiva dos códigos e de outros diplomas normativos (veremos adiante o que isso quer dizer), os casos já são utilizados de várias formas. Há, pelo menos, quatro tipos de usos, cada qual com suas especificidades. O mais importante deles é (1) o caso como um modo de ensinar o direito. Mas é preciso fazer aqui alguns reparos. Há pelo menos duas formas de usar casos dentro de sala de aula. Uma delas já é utilizada senão pela maioria dos nossos professores, por boa parte deles: o caso como um exemplo do emprego da lei. (...) A outra forma de usar casos em sala de aula, que pode comportar, por sua vez, inúmeras variações, é ensinar o direito a partir dos casos, quer dizer, ao invés de explicar um artigo para, depois, dar um exemplo do seu emprego, apresenta-se ao aluno um caso e, a partir da complexidade deste, examina-se as possibilidades interpretativas de um ou mais artigos, doutrinas, princípios, teorias da interpretação etc. [...] promissoras como estudos de caso dentro do direito seriam o comentário de jurisprudência (que poderia ser de uma decisão em particular ou de um conjunto de decisões sobre um mesmo assunto) e o estudo que partisse do exame de um processo judicial em particular”. ABREU, Luiz Eduardo. *Casos, jurisprudência e monografias: as possibilidades do estudo de caso nas monografias em direito*. In: *Universitas/Jus*, v. 24, n. 2, 2013, pp. 23–32.

sabor dos acasos culturais e das necessidades práticas. Trata-se de um processo muito curioso de elaboração jurisprudencial do Direito, em que o tecido jurídico desenvolve-se, de modo insular, em torno de polos argumentativos, muitas vezes ao sabor de brocardos ou locuções tradicionais”.²²

Os resultados abaixo não representam nossa opinião, baseando-se no que foi demonstrado nos autos dos processos judiciais. Todos os comentários levam em consideração o conteúdo de decisões de mérito proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Caso “LEGIÃO URBANA”

Em 2021, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.860.630-RJ – que até a presente data ainda não transitou em julgado –, a 4.ª Turma do STJ, por maioria, manteve um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“TJRJ”) que julgou improcedente uma Ação Rescisória proposta por LEGIÃO URBANA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. contra sentença proferida em Ação Declaratória, a qual, por sua vez, teria favorecido os músicos EDUARDO DUTRA VILLA-LOBOS (nome artístico DADO VILLA-LOBOS) e MARCELO BONFÁ com uma tutela cominatória à empresa titular do registro da marca “LEGIÃO URBANA” para que se abstinhasse de impedir que os músicos façam uso da marca no exercício de sua atividade.²³

O voto da relatora, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, dava provimento ao Recurso Especial para julgar procedente a Ação Rescisória, opinando que a sentença da Justiça Estadual não poderia ter interferido com a concessão de uma tutela jurisdicional que teria como efeito prático a criação de um direito de uso de marca sem autorização nem licenciamento pelo titular, o que, em sua visão, configuraria invasão à competência da Justiça Federal e violação aos dispositivos da LPI:

“A sentença foi de parcial procedência dos pedidos. O Juízo da 7ª Vara Empresarial da

²². MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, pp. 899–900.

²³. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4.ª Turma. Recurso Especial n.º 1.860.630-RJ, Relator (p/ acórdão): Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data do julgamento: 29.06.2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 03.08.2026.

Comarca da Capital do Rio de Janeiro entendeu que a competência para decidir acerca da titularidade era da Justiça Federal, mas determinou que a recorrente se abstinhasse de impedir o uso da marca pelos recorridos. (...) Na ação rescisória, fundamentada no art. 485, II e V, do Código de Processo Civil de 1973, a recorrente argumentou que a decisão rescindenda foi proferida por Juízo incompetente e de forma a violar os arts. 128, 243, 460 e 468, V, do Código de Processo Civil de 1973 – pois a sentença seria extra petita – e os arts. 129, 139 e 140 da Lei de Propriedade Industrial, já que estaria sendo ofendido o direito ao uso exclusivo de marca, alegando, também, que a pretensão de declaração da nulidade da marca estaria prescrita. (...) Renato Russo e os recorridos formaram a conhecida banda Legião Urbana. A recorrente Legião Urbana Produções Artísticas Ltda efetuou o depósito do pedido de registro da marca ‘Legião Urbana’ junto ao INPI em 1987, quando em seu quadro social ainda figuravam os recorridos. Estes, todavia, no mesmo ano de 1987, se retiraram formalmente da sociedade, constituindo outras duas pessoas jurídicas de titularidade de cada um deles. Após o depósito da marca em nome da empresa recorrente, os recorridos, embora não mais integrando o quadro societário da empresa recorrente, continuaram a compor a banda Legião Urbana, a qual somente se extinguiu com a morte de Renato Russo em 1996. O pedido de registro da marca ‘Legião Urbana’, depositado em 1987, foi deferido pelo INPI no ano 2.000, em nome da pessoa jurídica Legião Urbana Produções Artísticas Ltda, hoje de titularidade do herdeiro de Renato Russo. Esta, a ora recorrente, sustenta, com base no registro, a exclusividade do direito de uso da marca, diretamente ou por meio de licenciamento. Os recorridos, por seu turno, entendem que, por terem integrado a banda e contribuído, assim como Renato Russo, para o seu notório renome, lhes assiste o direito de uso da marca, independentemente de autorização ou licenciamento por parte de seu titular. (...) A leitura das razões dos recorridos causa a impressão de que se discutem, ao mesmo tempo, temas relativos ao direito de propriedade industrial e temas relativos ao direito de autor. Nessa linha de argumentação, independentemente de titularidade da marca ‘Legião Urbana’, a par dela estaria em causa o direito autoral dos recorridos, intérpretes e coautores de letras e músicas que contribuíram para, paulatinamente e de forma vanguardista, construir a fama e reputação de grupo musical que, alfin, tornou-se referência no gênero, marcando um nome de vulto na história do rock nacional. É inegável, entretanto, que, nos termos em que delimitada a ação original, a questão versa sobre titularidade de marca e assim deve ser analisada [...]. Ora, a providência referente à abstenção da ré de impedir o uso da marca pelos autores, formulada na oração em destaque, nada mais é do que a consequência necessária do quanto exposto na oração precedente (pedido de declaração de que os autores são também titulares). Ao deferir a medida, o Juízo Estadual acabou por limitar o direito de propriedade de marca titularizado pela sociedade ora recorrente, afastando o atributo da exclusividade inerente ao instituto. (...) O acórdão recorrido considerou que os recorridos, embora não titulares do registro da marca, têm o direito de dela se utilizar independentemente de licenciamento, em razão da circunstância de terem integrado a banda e contribuído para o seu renome nacional. Ao assim decidir, na prática, atribuiu aos recorridos a cotitularidade da marca, efeito que decorreria de ato administrativo que, caso pudesse ser admitido, a despeito da literalidade da regra do art. 129 da LPI, seria da competência do INPI, sujeito ao crivo da Justiça Federal. (...) Todos os atos jurídicos envolvendo a propriedade da marca, cessão e licenciamento de seu uso devem ser submetidos a decisão e registro no INPI. A aquisição do direito de propriedade depende de ato jurídico formal de depósito e deferimento de registro no INPI, e os atos de cessão e licenciamento de uso, para validade perante terceiros, dependem de decisão de deferimento da anotação perante a autarquia. Igualmente a ação de nulidade, de competência da Justiça Federal, deve contar com a participação na relação processual ou a intervenção do INPI. De tal regência legal, decorre que a competência para o julgamento da ação originária é da Justiça Federal. Segundo o art. 109, I, da Constituição Federal, compete-lhe o julgamento em que entidade autárquica for interessada, como no caso o é o INPI. E, ainda que se possa argumentar que não pretendam os réus a nulidade do ato de registro, a sentença rescindenda acabou por deferir a terceiros o uso da marca, independentemente de cessão ou licenciamento pelo respectivo titular, o que – se admitido pelo ordenamento jurídico – seria ato da alçada da autarquia federal e, portanto,

da competência da Justiça Federal. (...) No presente caso, pretendeu-se - e foi obtido por força da sentença rescindenda - a atribuição de faculdade típica do direito de propriedade e a ele inerente: o uso de marca, sem a autorização, licenciamento, remuneração e controle do respectivo titular. (...) Tal desfiguração do direito de propriedade intelectual - se admissível no direito brasileiro, e não o é, como visto acima - dependeria de deferimento e anotação pelo INPI, conforme a regra literal do art. 136 da LPI acima transcrito. (...) Importante ressaltar, novamente, que não estão sendo discutidos direitos autorais pela execução pública das músicas da banda extinta, mas o direito ao uso exclusivo de marca registrada na entidade federal competente. Igualmente não se controverte a respeito do direito de executar as músicas do repertório da extinta Legião Urbana, nem acerca da designação dos réus como componentes da extinta banda; não se lhes exclui o reconhecimento e a retribuição, mediante direitos autorais, relativos aos feitos de seu passado como membros da inesquecível banda Legião Urbana. Tão pouco é questionada a possibilidade de uso da marca mediante contrato de licenciamento. A propósito, extrai-se da contestação à presente ação rescisória o caráter patrimonial da contenda, ao afirmarem os réus que a empresa autora autorizou o uso da marca em determinado show após receber o respectivo pagamento. (...) Não há direito social de participar ou assistir a novas apresentações da banda Legião Urbana porque ela não mais existe. O eventual grupo formado pelos réus e algum cantor (cover) por eles escolhido para substituir Renato Russo não será a extinta Legião Urbana. [...] a marca Legião Urbana integra o patrimônio da empresa autora, tendo os réus dela se desvinculado, de comum acordo, desde 1987, após o protocolo do pedido de depósito, do qual, portanto, não podem alegar desconhecimento. O uso da marca cabe, pois, com exclusividade à empresa autora, podendo ser licenciado, mediante contrato, segundo as condições acordadas entre as partes. (...) O acórdão recorrido, ao afirmar a validade de sentença proferida por juiz absolutamente incompetente, corroborando o uso da marca por não titulares, ofendeu o art. 966, inciso II, do CPC, bem como o art. 129 da Lei 9.279/96. (...) Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para rescindir a sentença”.

A 4.^a Turma, porém, não acompanhou o voto da relatora, prevalecendo divergência liderada pelo Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. Segundo o voto condutor, à luz da função social da propriedade (art. 5.^o, XIII, da CF), a tutela cominatória contra a empresa titular do registro da marca “*LEGIÃO URBANA*” teria sido supostamente razoável para harmonizar “a prerrogativa disciplinada pela lei de regência (exclusividade), na específica e circunstancial hipótese do caso concreto, à luz de preceitos ditados pela Constituição”, concluindo que “o que se deu, em verdade, poderia ser qualificado como um licenciamento compulsório”:

“[...] o provimento deferido na sentença rescindenda não envolve interesse do Instituto Nacional da Propriedade Intelectual – INPI, distanciando-se da hipótese prevista no art. 175 da Lei Federal n. 9.279/1996 e do art. 109, I, da CF/1988. Com efeito, o magistrado sentenciante deixou de examinar o pedido para a declaração de cotitularidade da marca – reconhecendo sua incompetência absoluta para fazê-lo – e limitou-se a outorgar provimento de natureza cominatória em favor dos aqui recorridos, a fim de que a recorrente ‘se abstenha de impedir que os autores façam uso da marca ‘Legião Urbana’ no exercício de sua atividade profissional’. Nada além disso. Desse provimento não resulta qualquer repercussão sobre o registro da marca, que permanece sob a exclusiva titularidade da recorrente. (...) O que se deu, em verdade, poderia ser qualificado como um licenciamento compulsório, à semelhança do que prevê a LPI para o caso de patente em situações de exercício abusivo (arts. 68 e ss.). Quiçá ainda menos do que isso, pois os recorridos não podem ir além da mera utilização, exclusivamente no exercício de sua atividade profissional, do nome que representa a banda musical para a qual efetivamente

contribuíram com sua criação e popularização – e que corresponde à marca de cuja titularidade não foi privada a recorrente. Observo, nesse contexto, que à mingua de haver sido reconhecida a cotitularidade da marca ‘Legião Urbana’ em favor dos ora recorridos, não poderão eles fazer pleno uso da expressão senão apenas no exercício de sua atividade profissional. Não têm para si o direito de explorá-la como se dela fossem seus proprietários, à luz das prerrogativas conferidas pelo art. 130 da LPI. Não poderão comercializar produtos com a marca, ceder seu registro, tampouco licenciar seu uso para terceiros, e nem mesmo ‘zelar pela sua integridade material ou reputação’ (embora, evidentemente, tenham o dever de sua preservação, não podendo agir no sentido de prejudicá-la). (...) Este Tribunal Superior, em diversos precedentes, concluiu ser desnecessária a participação do INPI em processos nos quais a controvérsia envolve apenas interesses particulares, sem repercussão direta no registro marcário. (...) De fato, segundo dispõe o art. 129 da LPI, ‘[a] propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148’. Ocorre que a extensão e os limites dessa prerrogativa, exclusivamente no que se refere ao exercício do titular da marca em prejuízo dos interesses dos recorridos, foram examinados pelo julgador sob o enfoque da participação destes na criação da expressão marcária e no sucesso alcançado pelo grupo musical que ela representa. Ademais, a conclusão gravada na decisão rescindenda encontrou amparo no princípio constitucional da função social da propriedade, observando-se a repercussão negativa da restrição de seu uso sobre a difusão da cultura e também sobre o livre exercício dos direitos autorais correlatos – dos quais são igualmente titulares as partes aqui litigantes. (...) Tem-se, portanto, fundamentação robusta, ponderada e razoável – com suporte no princípio da função social da propriedade (CF/1988, art. 5º, XIII), reitere-se – da qual não se extrai flagrante e inadmissível violação literal da norma jurídica. Ao revés, a decisão rescindenda sopesou de forma harmônica a prerrogativa disciplinada pela lei de regência (exclusividade), na específica e circunstancial hipótese do caso concreto, à luz de preceitos ditados pela Constituição da República. De fato, o comando sentencial não foi além de permitir a utilização limitada e excepcional da marca – rectius, do nome que identificava o extinto conjunto musical e também seu primeiro álbum – por aqueles que, a par de figurarem como seus cocriadores e que contribuíram diretamente para seu sucesso, dela necessitam para o pleno exercício de sua atividade profissional, no contexto de importante e desejada disseminação da cultura nacional. Por sua vez, a autoidentificação dos recorridos, invocando a qualidade de ex-integrantes do extinto grupo musical, traduz direito da personalidade cuja limitação não poderia encontrar fundamento no direito marcário. A titularidade da marca ‘Legião Urbana’, ostentada pela recorrente, não se afigura suficiente para impedir os réus-recorridos de se apresentarem como os componentes da banda homônima, conquanto extinta por força do precoce falecimento de seu vocalista. Trata-se, com efeito, de qualidade ínsita à sua própria identidade, pessoal e profissional, que não será eliminada de suas respectivas biografias tão só pelo fato de que o nome do grupo musical foi levado a registro para fins de proteção marcária. [...] é a marca que representa o grupo, e não o contrário. A banda não alcançou sucesso por causa da marca, mas sim a marca tem sua relevância por conta do exitoso trabalho desempenhado por seus integrantes. A ‘Legião Urbana’ não é lembrada senão por sua própria história, escrita pela pena de seus integrantes, e quase nada pela marca depositada no INPI – que, diga-se de passagem, nem sequer tem uma representação gráfica com sinal distintivo (LPI, art. 122), limitando-se sua expressão à junção de duas palavras em vernáculo (marca nominativa). (...) o uso do nome ‘Legião Urbana’, pelos recorridos em suas apresentações artísticas, tem como inafastável resultado a valorização da própria marca, revigorando o sucesso da banda musical da qual são – e sempre serão – membros em sua formação originária. A maior difusão das composições musicais da Legião Urbana, igualmente, a par da perpetuação de seu sucesso, decerto que fará com que as gerações mais novas possam ter contato com obras que inspiraram a evolução desse gênero musical – o chamado ‘rock’ brasileiro – por quase duas décadas. [...] no peculiar caso dos autos a marca será utilizada por aqueles que sempre foram os membros do grupo musical, não se tratando, pois, de ‘produto’ ou ‘serviço’ de origem

distinta. É a própria ‘Legião Urbana’ que se apresenta, embora infelizmente desfalcada de um de seus integrantes, o vocalista Renato Russo. (...) Sob essa perspectiva, observo que não há notícia de que a recorrente faz uso da marca para a apresentação de outro grupo artístico”.

Desde então, foram opostos Embargos de Divergência e, subsequentemente, Agravo Interno, o qual se encontra pendente de julgamento até hoje. Assim, conquanto se ouça dizer frequentemente que o STJ teria decidido a controvérsia definitivamente, ainda não é certo afirmar se o Tribunal Superior manterá o entendimento de que a titularidade da marca “*LEGIÃO URBANA*” se afiguraria insuficiente para impedir os outros músicos de fazer uso no exercício de sua atividade profissional. O acórdão da 4.^a Turma, além de se encontrar pendente de trânsito em julgado, também não significa tratar-se de um entendimento uniformizado pelo STJ.

Caso “Charlie Brown Jr”

Em 2023, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”) enfrentou um outro litígio paradigmático. Os músicos MARCO ANTONIO VALENTIM BRITTO JUNIOR (“MARCÃO BRITTO”) e THIAGO RAPHAEL CASTANHO (“THIAGO CASTANHO”) ajuizaram a Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico n.º 1095805-22.2021.8.26.0100, arguindo a existência de supostas razões para questionar a validade e os efeitos de um “Contrato sobre Titularidade de Marcas” celebrado com ALEXANDRE FERREIRA LIMA ABRÃO, filho de ALEXANDRE MAGNO ABRÃO (“CHORÃO”) que empreendeu o notório projeto “CHARLIE BROWN JR.”.²⁴

Em *distinguishing*, a defesa do filho de CHORÃO demonstrou que, após o polêmico acórdão do Recurso Especial n.º 1.860.630-RJ ainda pendente de trânsito em julgado, MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO pretendiam testar o Poder Judiciário para criar uma roupagem inverídica, como se tivessem sido violentamente impedidos de “*apresentar-se com o nome ‘Charlie Brown Jr.’*”, à luz do acórdão do STJ sobre o caso “*LEGIÃO URBANA*”.

Nos autos do processo, foi demonstrado que, diferentemente de uma licença, o “Contrato sobre Titularidade de Marcas” cuidaria de uma aspiração distinta à luz do Direito das Obrigações: convencionar a organização de pretensões de MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO sobre

²⁴. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). 2.^a Câmara Reservada de Direito Empresarial. Apelação Cível n.º 1095805-22.2021.8.26.0100, Relator: Desembargador Natan Zelinski de Arruda. Data do julgamento: 26.09.2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 03.08.2026.

futuras expressões que identificariam a formação de um novo grupo artístico (designado “*La Familia CBJR*”), bem como resguardar os direitos administrados pelo filho de CHORÃO referentes à antiga designação “CHARLIE BROWN JR.”. Tratou-se de um acordo no qual as partes se obrigariam, uma em face da outra, a se absterem de utilizar e reivindicar direitos sobre marcas e/ou nomes artísticos que reconhecessem pertencer à outra, estivessem ou não registrados. De um lado, o filho de CHORÃO assumiria o compromisso, perante MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO, de associá-los à titularidade de novas marcas que fossem exploradas no contexto do novo grupo musical (ex.: “*La Familia CBJR*”). Igualmente, o filho de CHORÃO também declararia, em favor de MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO, a renúncia à reivindicação de marcas como “*Thiago Castanho CBJR*” e “*Marcão CBJR*”, reconhecendo que deles “*serão de titularidade e poderão ser registradas no INPI*”. De outro, MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO, em reconhecimento “*ao projeto Charlie Brown Jr do PRODUTOR*” (o filho de CHORÃO), reafirmariam a concordância em se abster de reivindicar quaisquer direitos ligados à atividade do falecido CHORÃO, entre os quais se destacariam as designações “*Charlie Brown Jr.*” e “*CBJR*”. Esse teria sido, em apertado resumo, o mote da contratação que norteou a celebração do negócio.

A petição inicial dos músicos alegava que: (i) teria sido concedido a MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO o direito de usar marcas registradas no Brasil; (ii) teria sido omitido que, dentre elas, o nome artístico “*Charlie Brown Jr.*” não possuiria registro em vigor no INPI; (iii) a marca “*Charlie Brown Jr.*” não seria de titularidade de nenhuma das partes e jamais poderia ter sido cedida.

Ao contrário do quanto alegado, foi reconhecido que, pelo referido “Contrato sobre Titularidade de Marcas”, as partes teriam firmado um pacto sobre os direitos que cada um possuiria em detrimento dos demais, objetivando, com isso, a estabilização de interesses de todos, especialmente em um cenário preparatório à formação de novo grupo musical após a extinção do projeto do falecido CHORÃO.

Na petição inicial, MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO procuraram impugnar o contrato firmado, alicerçando-se na alegação de que a avença representaria uma tentativa do filho de CHORÃO de “*cercear as atividades profissionais*” dos músicos, como se estes tivessem sido levados ao acordo “*sem uma assessoria jurídica atenta*” e merecessem ser “*libertados das obrigações contratuais a que foram ilegalmente submetidos*”. Como fundamento, invocavam que teria sido cometido um erro substancial na formação do contrato, como se tivesse sido omitido o

fato de que o nome “*Charlie Brown Jr.*” não possuiria registro em vigor no INPI.

A defesa do filho de CHORÃO argumentou que MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO estariam buscando induzir a erro o Poder Judiciário com o objetivo de nadificar um trato negocial realizado de boa-fé. Um dos principais pontos expostos nos autos seria que, diferentemente da maioria das bandas – em que seus integrantes contribuem e participam dos resultados em nível próximo de igualdade –, os participantes de apresentações e trabalhos de CHORÃO, como MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO, exerceriam uma função de músicos contratados na qualidade de prestadores de serviços artísticos. Entre os anos de 1992 a 2013, o projeto “CHARLIE BROWN JR.” teria contado com uma série de formações diferentes durante o seu tempo de atividade, tendo CHORÃO permanecido hígido como fundador e único representante. No curso de todo o histórico do “CHARLIE BROWN JR.”, MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO teriam firmado com CHORÃO contratações específicas para acompanhá-lo em apresentações. Do mesmo modo, o gerenciamento e a representação dos interesses do projeto “CHARLIE BROWN JR.” teriam sido exercidos por CHORÃO desde o custeio de despesas até a celebração de contratos de agenciamento e produção.

Seguindo esse mote da relação profissional dos músicos no “CHARLIE BROWN JR.”, também foi apontado que CHORÃO, ao criar e conduzir essa empreitada, teria tido pactuado o compromisso de seus diversos instrumentistas, como MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO, a se absterem da reivindicação do direito de uso da marca, em especial as designações “*Charlie Brown Jr.*” e “*CBJR*”. A causa jurídica dessas avenças teria sido também uma mitigação de riscos: mesmo se fosse conhecida a condução por CHORÃO, o projeto “CHARLIE BROWN JR.”, em virtude da natureza de sua atividade artística, por envolver a contribuição do trabalho de outros intérpretes, poderia, ainda assim, apresentar o risco de que a marca ali desenvolvida e valorizada fosse reclamada por algum músico que tivesse integrado determinada formação.²⁵ Por isso, a fim de neutralizar este risco, as declarações prestadas pelos ex-integrantes, no curso de toda a história do projeto, teriam tido por objetivo a reafirmação de sua condição de instrumentistas contratados, salvaguardando a esfera jurídica do “dono do projeto”.

CHORÃO faleceu em 06.03.2013 e a aproximação havida em 2021 entre MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO com o filho de CHORÃO decorreria de um novo projeto (designado “*La Familia CBJR*”). Assim teria surgido o “Contrato sobre Titularidade de Marcas” impugnado no

²⁵. BARBOSA, Denis Borges. *Da proteção real da marca não registrada no Brasil*. In: Revista de Propriedade Intelectual, Aracaju: PIDCC, 2013.

processo. Um contrato atípico, proposto pelos músicos, cujas principais obrigações seriam: (a) de um lado, a concordância do filho de CHORÃO para se abster de reivindicar a titularidade de determinadas marcas que tentassem ser registradas por MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO, como “*Thiago Castanho CBJR*” e “*Marcão CBJR*”; (b) de outro, a concordância de MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO para se absterem de reivindicar a titularidade de designações ligadas ao antigo projeto “CHARLIE BROWN JR.”, como “*Charlie Brown Jr.*” e “*CBJR*”. Teria havido, assim, um verdadeiro acordo resultante da convergência da vontade das partes que, postas uma em face da outra, em igualdade de condições, pactuaram as cláusulas em conformidade com o seu livre acordo de vontades. Na concepção mais pura do Direito Civil, teria sido uma efetiva avença de “*vontades livremente manifestadas, que fomentam aqueles efeitos jurídicos determinados e queridos pelas partes, conforme sua causa comercial e nos limites da ordem pública*”.²⁶

Tratando-se de questões relacionadas com a experiência da vida empresarial e familiar do músico falecido CHORÃO, é importante destacar a questão jurídica do contexto da experiência humana dos interessados, que moldam a conduta das pessoas e dão a tônica da interpretação do negócio jurídico ora submetido à análise do Judiciário.²⁷

MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO alegavam que, pelo “Contrato sobre Titularidade de Marcas”, o filho de CHORÃO teria concedido o direito de usar marcas registradas no Brasil e, não obstante, omitido que a marca nominativa “*Charlie Brown Jr.*” não possuiria registro em vigor no INPI. Imputavam à contraparte a prática de omissão dolosa sem demonstrá-la por nenhuma prova de relação com o caso concreto. Todavia, o pedido foi julgado improcedente em razão da ausência de demonstração dos requisitos ensejadores da anulabilidade do contrato que os MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO objetivavam ver invalidado.

Embora o “Contrato sobre Titularidade de Marcas”, assim como qualquer negócio jurídico, pudesse ser impugnado através de Ação Anulatória por interessados que se digam prejudicados pelo seu conteúdo, seria necessário que se apontasse e comprovasse a suposta anulabilidade que permitiria atingir esse desiderato. Entendeu-se que MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO não se desincumbiram deste ônus, pois cumpriria a eles demonstrar a presença dos requisitos aptos à configuração da anulabilidade. Não teria sido explicitado, de maneira técnica e

²⁶. NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil*, vol. II, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 43–44.

²⁷. “As regras e os modelos jurídicos são plasmados no calor da experiência. É impossível pensar em qualquer manifestação cultural sem o entendimento profundo, por vezes dramático, da condição humana no quadro social” (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Novos pareceres*. São Paulo: Editora Singular, 2018).

conclusiva, qual seria o vício existente na formação do contrato celebrado entre as partes em 2021. A petição inicial tentava justificar a anulabilidade do negócio jurídico a partir de duas alegações: (i) na formação do contrato, teria sido cometido um erro substancial na declaração de vontade de MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO (art. 138 do CC), por dolo negativo do filho de CHORÃO (art. 147 do CC), como se tivesse sido omitido o fato de que a marca nominativa “Charlie Brown Jr.” não possui registro em vigor no INPI; (ii) o objeto do acordo seria impossível (art. 166, II, do CC), pois, segundo a petição inicial, “a marca ‘Charlie Brown Jr.’ não é nem nunca foi de titularidade dos Réus e por conseguinte jamais poderia ter sido por eles cedida aos Autores”.

Ao fim e ao cabo, decidiu-se pela inexistência de erro substancial por parte de MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO e, de igual sorte, a inexistência de omissão dolosa por parte do filho de CHORÃO, pois, naquele caso concreto, não se poderia afirmar que a pendência do registro marcário de “Charlie Brown Jr.” representaria por si um fator essencial para que os músicos reafirmassem a sua renúncia à reivindicação negociada no acordo.

Em acórdão relatado pelo Desembargador NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, a 2.^a Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP confirmou que “não existe nenhum ponto que demonstre vício social ou do consentimento, até porque, sequer indícios de provas foram apresentados [...]. Ainda, o instrumento ressalta peculiaridades em relação aos produtos em si, ou seja, a própria marca, especificando, inclusive, questão de layouts, logotipos, percentuais e participação, além de explicitarem a boa-fé no que fora acordado, ou seja, referido instrumento apresenta todos os requisitos necessários, logo, válido e eficaz. Desta forma, o inconformismo dos autores, ora apelantes, não tem respaldo, haja vista que não fora apontado onde estaria o erro correspondente, conseqüentemente, não há nenhuma identificação de irregularidade, mas, ao contrário, a intenção dos contratantes se apresenta de modo pormenorizado no instrumento que materializara a relação negocial”.

Em voto convergente, o Desembargador MAURÍCIO PESSOA também foi favorável à defesa do filho de CHORÃO: “[...] a banda Charlie Brown Júnior foi fundada pelo falecido Chorão da qual era o líder, inclusive com posição individualizada nos contratos fonográficos e afins a ela relacionados. Não se pode desconsiderar haver robusta prova documental a demonstrar que o apelante Thiago Raphael Castanho era músico contratado. Não se pode desconsiderar que o apelante Marco Antonio Valentim Britto Júnior cedeu ‘todos os direitos decorrentes sobre as marcas, nomes, desenhos industriais e logotipos ‘Charlie Brown Jr’ e ‘CBJR’, inclusive, sobre

produtos já lançados no passado. (...) Os apelantes tinham a exata compreensão do que estavam a contratar e, agora, não podem invocá-lo como fundamento para o exercício do direito de arrependimento que não têm”’.

Para que o negócio jurídico fosse anulável no modo almejado, o Código Civil preceitua que: (a) quando alegado o cometimento de um erro substancial, deve-se explicar de que modo o sujeito teria se baseado em algo que não corresponderia aos fatos que norteavam o negócio, demonstrando qual seria a divergência entre a vontade manifestada e a vontade que teria manifestado se fosse corretamente conhecida a questão (arts. 138 ao 140 do CC); (b) quando suscitado o vício de vontade (dolo negativo), é necessário demonstrar-se qual teria sido a omissão da contraparte sobre a circunstância que, por motivo de lei, se devesse revelar à outra parte (arts. 147 e 171, II, do CC).

No contexto daquela circunstância negocial, MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO não teriam demonstrado os requisitos ensejadores de nenhum dos vícios que entendem existir: (i) não teriam explicado como teriam tido desconhecimento desse fato, muito menos de que modo essa circunstância teria sido determinante para não celebrarem a avença; (ii) não teriam comprovado qual teria sido a frustração ocasionada por suposta omissão dolosa. Para declarar a abstenção de uso e a renúncia à reivindicação da titularidade das respectivas marcas inseridas no acordo, a situação, perante o INPI, de cada um dos sinais marcários seria irrelevante às partes, fosse em relação às abstenções de MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO em favor do filho de CHORÃO, fosse em relação às abstenções do filho de CHORÃO em favor de MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO.

O erro que possibilita a anulabilidade do negócio jurídico seria aquele que, se o contraente conhecesse a realidade “*tal qual e não tal qual a representara, não teria manifestado o que manifestou, porque, assim, não teria havido divergência entre o que êle entendia e o que o destinatário entendeu*”.²⁸ Há um pressuposto subjetivo que requer a análise da importância do erro sobre a identidade, a qualidade da pessoa ou da coisa para verificar o cabimento ou não da anulabilidade. Em outros termos, o erro tratado pelo ordenamento jurídico pátrio é aquele vício de vontade sobre questões elementares que causa a anulabilidade do negócio jurídico. Seria necessário haver a noção inexata ou falsa que os contratantes teriam acerca de determinada coisa ou fato, quando da celebração do contrato.²⁹ Apenas erros sobre questões de grande importância

²⁸. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. t. IV. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 398

²⁹. NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Código Civil Comentado*. 12.^a ed.,

é que autorizam a anulação do negócio, sob pena de haver insegurança no sistema jurídico. Por este motivo, o art. 138 do CC exige que sejam analisadas, de forma exauriente, as circunstâncias em que se estabeleceu o vínculo entre as partes, atentando-se para o contexto do contrato, o seu conteúdo e as qualidades subjetivas daqueles que contrataram:

“Será tarefa do magistrado avaliar a conduta do declaratório mediante dados concretos do caso, diante das particularidades que envolveram a celebração do pacto, o objeto, o conteúdo e as qualidades subjetivas dos contratantes. Após a análise de todas as circunstâncias que envolveram o trato negocial, desde sua formação até a conclusão do contrato, a norma impõe uma avaliação legal dessa situação. Esse é o sentido a ser captado pela expressão que poderia ter percebido por pessoa de diligência normal”.³⁰

O erro que ocasiona a anulabilidade do negócio jurídico deve ser verdadeiramente substancial sobre fatos elementares que nortearam a celebração do contrato. Não são todos os erros de nossas vidas que são afetos à ciência jurídica, mas, somente, aqueles que “turbam ou impedem a vontade de se externar livremente para a produção do estado jurídico ou melhor do estado sócio-econômico querido pelo manifestante”.³¹

Concluiu-se que os argumentos da petição inicial se deram com uma interpretação descontextualizada do contrato para fazer valer a tese de que o filho de CHORÃO estaria tentando “*cercear as atividades musicais profissionais*” de MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO, como se estes tivessem sido levados a firmar o acordo “*sem uma assessoria jurídica*” – o que também se mostrou ser inverídico, tendo sido comprovado que o atacado “Contrato sobre Titularidade de Marcas” foi proposto, redigido e negociado pelos próprios MARCÃO BRITTO e THIAGO CASTANHO amparados por assessoria jurídica.

Por este âmbito interpretativo, a remissão à vontade das partes (art. 112 do CC), levando-se em conta avençaram entre si, do mesmo modo que outros elementos de apoio, como troca de entendimentos e minutas, teria deixado clara a forma como as partes se movimentaram, o ambiente em que o negócio foi celebrado, bem como o modo como as cláusulas foram delineadas. Conforme as lições de VINCENZO ROPPO:

“[...] o texto do contrato é o conjunto das palavras que formam a declaração contratual. O contrato regula os interesses das partes no modo que seu texto dispõe, e a parte que declara querer o contrato, declara querer o regulamento correspondente àquele texto. Portanto, somos levados a sobrepor a declaração contratual e o texto contratual, e a dizer

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 580.

³⁰. BUFULIN, Augusto Passamani. *O erro e seus requisitos*. 1.^a ed.. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013, p. 169–170.

³¹. LANDIM, Jayme. *Vícios da vontade*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1960, p. 42.

que o contrato resulta de duas declarações contratuais tendo como objeto o mesmo texto”.³²

Neste caso, restou decidido que não houve erro, tampouco omissão dolosa, que tornasse anulável o “Contrato sobre Titularidade de Marcas” celebrado entre as partes em 2021. Os elementos fáticos submetidos ao exame fariam compreender que jamais teria havido vício de consentimento na afirmação dos referidos compromissos. O “Contrato sobre Titularidade de Marcas” teria expressado a vontade de profissionais experientes e sabedores das consequências do conteúdo e do alcance das cláusulas entabuladas, fazendo valer as suas vontades. Os fatos comprovados teriam demonstrado a inconsistência da narrativa trazida na petição inicial. A relação jurídica instrumentalizada no negócio sob exame cuidou de um objeto sobre o qual se manifesta o poder dos sujeitos, de modo que as prestações devidas eram plenamente possíveis e determináveis.

Em outubro de 2023, a 2.^a Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Apelação interposto por THIAGO CASTANHO e MARCÃO BRITTO. Entendeu-se que os sujeitos possuem o direito de se autorregular, de forma que a declaração de sua vontade deve ser espontânea e voluntária.

Na fundamentação, foi levado em conta que a autonomia privada é consectária do direito fundamental da liberdade e do princípio da dignidade humana consagrados pela Carta Magna (art. 1.º, III, da CF). Pelo princípio da autonomia privada, os sujeitos realizam a macro função do contrato, da propriedade privada e da empresa: a circulação de riquezas; por essa razão, a autonomia privada está intimamente relacionada ao fenômeno jurídico-econômico da livre iniciativa. O ordenamento jurídico brasileiro garante que os sujeitos possam exercer a sua autonomia privada por meio da celebração de negócios jurídicos que se coadunem com a livre vontade e iniciativa daqueles que desejam avançar a circulação de determinados bens e riquezas. O contrato seria, nesse sentido, a forma pela qual os sujeitos efetivam a sua autonomia privada e a sua liberdade de iniciativa econômica, autodeterminando-se. Conforme ORLANDO GOMES, os sujeitos possuem ampla liberdade para contratar e este direito também está amparado na sua liberdade de iniciativa econômica:

“Resolve-se na chamada liberdade de contratar, que no sistema corresponde à liberdade de iniciativa econômica. Seu elenco é copioso: a) a liberdade de contratar ou deixar de contratar; b) a liberdade de negociar determinado conteúdo do contrato (liberdade

³². ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. 2.^a ed., Milano: Giuffrè, 2011, p. 184.

contratual); c) a liberdade de celebrar contratos atípicos; d) a liberdade de escolher o outro contratante; e) a liberdade de modificar o esquema legal do contrato; f) a liberdade de agir por meio de substitutos; g) a liberdade de forma”.³³

A autonomia privada possui uma relação simbiótica com a autonomia da vontade. Através dela, o sujeito possui o poder-querer de criar e submeter-se a regras particulares, enquanto a autonomia da vontade respeita a correlação existente entre o querer e a sua manifestação exterior.

Em síntese, os músicos anteriormente contratados por CHORÃO teriam tentado se aproveitar do acórdão do caso LEGIÃO URBANA para buscar uma aplicação analógica da solução constante do Recurso Especial n.º 1.860.630-RJ. Diante disso, fez-se um *distinguishing* entre a situação concreta apresentada ao exame judicial e a hipótese trazida como suposto paradigma.

O processo foi extinto e os autos foram arquivados com trânsito em julgado no ano de 2024.

Caso “Cidade Negra”

Em 2025, a 1.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região (“TRF-2”) enfrentou o mérito da Ação Declaratória n.º 5015428-93.2022.4.02.5101, onde ex-integrantes da banda CIDADE NEGRA – os músicos MARCOS ANTONIO LAZARO DA CRUZ (nome artístico LAZÃO), PAULO ROBERTO DA ROCHA GAMA (nome artístico DA GHAMA) e SEBASTIAO FRANCISCO BERNARDO (nome artístico RAS BERNARDO) – disputavam contra ANTONIO BENTO DA SILVA FILHO (nome artístico TONI GARRIDO) o direito ao registro e ao uso da marca nominativa “CIDADE NEGRA”.³⁴

Curiosamente, este caso do CIDADE NEGRA tem alguns aspectos *sui generis*, especialmente pelas seguintes razões:

- a) Primeiro, porque teria sido demonstrado que o registro da marca já esteve sob a titularidade de diferentes pessoas relacionadas ao grupo, como DA GHAMA e, posteriormente, TONI GARRIDO.
- b) Segundo, porque o registro perante o INPI em nome de TONI GARRIDO teria sido feito com a anuência dos próprios integrantes da banda à época do depósito.
- c) Terceiro, porque o CIDADE NEGRA teria existido ao longo de sua história sob diferentes formações sem que nunca houvesse preocupação dos integrantes com a titularidade da marca nominativa, como, por exemplo, DA GHAMA e RAS

³³. GOMES, Orlando. *Autonomia privada e negócio jurídico*. In: *Novos temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, pp. 81–82.

³⁴. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região (TRF-2). 1.ª Turma Especializada. Apelação Cível n.º 5015428-93.2022.4.02.5101. Relator: Desembargador Federal Macario Ramos Judice Neto. Data do julgamento: 20.03.2025. Disponível em: <https://eproc-consulta.trf2.jus.br>. Acesso em: 03.08.2026.

BERNARDO que, por vontade própria, teriam deixado a banda antes da fase mais bem sucedida.

d) Quarto, porque, diferentemente das circunstâncias mais comuns – como visto nos litígios envolvendo LEGIÃO URBANA e CHARLIE BROWN JR. –, neste caso específico haveria uma rivalidade identitária, uma vez que todos (tanto no polo ativo quanto no polo passivo) teriam interesse no direito de exercer a mesma atividade com o mesmo nome artístico coletivo “CIDADE NEGRA”. Isso porque LAZÃO, um dos fundadores da primeira formação, teria saído da banda e montado outra paralela (designada CIDADE NEGRA ORIGENS). A propósito, a defesa de TONI GARRIDO teria apontado que LAZÃO, em conduta desleal, estaria “prejudicando comercialmente o grupo CIDADE NEGRA e confundindo contratantes e fãs”. Sobre este ponto, a sentença de 1.º grau trouxe até mesmo uma pergunta retórica: “Quem seria o CIDADE NEGRA? Os integrantes originais ou a banda que prosseguiu?”.

Em julgamento unânime, seguindo o relator, Desembargador Federal MACARIO RAMOS JUDICE NETO, a 1.ª Turma Especializada do TRF-2 entendeu que TONI GARRIDO faria jus à proteção da propriedade da marca registrada em seu nome, pelos fundamentos resumidos acima. Abaixo, ilustra-se trecho do voto condutor:

“Marcos Antonio Lazaro (Lazão) afirma com veemência que tinha total ciência de que a marca seria registrada em nome do apelado Antonio Bento (Toni Garrido), uma vez que possuía pendências em seu CPF e nos CNPJ's de sua titularidade, sendo que contra Toni Garrido não havia qualquer intercorrência, caindo por terra a alegação dos apelantes.

Conforme, ainda, se percebe do depoimento do apelante Marcos Antonio Lazaro (Lazão), a sua única preocupação era o prosseguimento da banda com shows para fazer, ou seja, fica devidamente demonstrado que nunca houve qualquer preocupação com o registro da marca CIDADE NEGRA. Já quanto aos demais apelantes Paulo Roberto da Rocha Gama e Sebastião Francisco Bernardo, esses sequer faziam parte da banda no momento que houve o registro pelo apelado em novembro de 2018.

Percebe-se a total despreocupação dos apelantes quanto a marca ‘CIDADE NEGRA’, uma vez que a mesma já havia sido registrada pela Sony Music em diversas classes e pelo apelante Paulo Roberto da Rocha Gama, porém, todos os registros caducaram, voltando a ficar livres em 2018 quando o apelado depositou o pedido nº 916.324.370, vejamos: [...].

[...] o Sr. Lazão afirma que deixou de fazer parte da banda Cidade Negra desde Janeiro de 2019, contradizendo novamente as suas razões de apelação.

Assim, percebe-se que logo após o apelado ter depositado o registro da marca perante o INPI em 27 de novembro de 2018, o apelante Marco Antonio (Lazão) confirmou que saiu da banca Cidade Negra em janeiro de 2019, começando a fazer parte da banda ‘Originais Cidade’, consoante confirmou o mesmo através do termo de audiência [...].

Além disso, nas razões da apelação, os apelantes comprovam que montaram a marca ORIGINAIS CIDADE, dela sendo titulares os apelantes Marcos Antonio Lázaro da Cruz, Paulo Roberto da Rocha Gama e Sebastião Francisco Bernardo.

Dessa forma, não procede a alegação de que o Sr. Marco Antônio (Lazão) nunca deixou a banda Cidade Negra, tendo o mesmo confessado que deixou o referido grupo musical pouco tempo depois do depósito da marca pelo apelado Toni Garrido. Já quanto aos demais apelantes, Sr. Paulo Roberto e Sr. Sebastião Francisco, como já mencionado neste voto, esses já não faziam mais parte do Cidade Negra desde novembro de 2008 e do ano de 1994, respectivamente, conforme os mesmos declararam através dos eventos 143, DECL2 e evento 143, DECL3 e por essa razão o INPI não aceitou a oposição administrativa do Sr. Paulo Roberto com base no artigo 124, XVI, uma vez que não

possuía mais legitimidade para impugnar o registro com base na norma legal em comento.

[...] não houve qualquer ilegalidade no ato administrativo do INPI que concedeu o registro da marca CIDADE NEGRA ao apelado, uma vez que conforme já devidamente demonstrado nos autos, o apelante Marco Antonio (Lazão) concordou que o Sr. Toni Garrido realizasse o registro da referida marca, sendo que logo após um período de 03 (três) meses deixou a referida banda e começou a fazer da banda ORIGINAIS CIDADE, devidamente formada com os demais apelantes. Já quanto aos demais apelantes, Sr. Paulo Roberto e Sr. Sebastião Francisco, esses sequer faziam parte da banda no momento que o apelado depositou o pedido de registro da marca perante o INPI em novembro de 2018, já que não faziam mais parte do grupo desde 2008 e 1994, respectivamente”.

Com isso, foi mantida a sentença de 1.^a instância proferida pelo Juízo da 25.^a Vara Federal do Rio de Janeiro, cujo teor consta parcialmente transcrito abaixo:

“O réu ANTONIO BENTO DA SILVA FILHO (TONI GARRIDO) apresentou contestação no evento 55. (...) Aduz que a utilização indevida da marca ‘CIDADE NEGRA’ pelos autores vem prejudicando comercialmente o grupo CIDADE NEGRA e confundindo contratantes e fãs. Sustenta que a presente demanda é uma tentativa de burla pelo primeiro autor aos termos do contrato particular que celebrou com Toni Garrido e Bino Farias, afinal, tal contrato anexado no evento 1, anexo 5, proíbe a utilização do nome do Cidade Negra fora da banda sem autorização dos demais membros. Menciona que Lazão, primeiro autor, ingressou na Banda Originais Cidade formada pelos demais autores fato este que foi amplamente divulgado por eles pelas redes sociais, tendo inclusive feito shows utilizando indevidamente o nome Cidade Negra, razão pela qual foi movida a ação nº 0827229-80.2022.8.19.0209 perante o MM. Juízo da 1.^a Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca em face do primeiro autor visando formalizar sua saída da banda com a consequente declaração de rescisão do contrato firmado com este. (...)

[...] alguns fatos impressionam na questão da defesa da propriedade intelectual. Os Autores e Réus, são artistas consagrados tanto no Brasil, como fora do país, sendo autênticos vencedores por fazerem uma banda de Belfort Roxo, na Baixada Fluminense, um sucesso estrondoso e por tanto tempo.

A principal delas é que mesmo com todo sucesso nacional e internacional, os músicos nunca se preocuparam muito com a titularidade do nome CIDADE NEGRA. A marca já esteve na titularidade de um deles (PAULO ROBERTO DA ROCHA GAMA), depois do empresário e finalmente do primeiro Réu, o cantor TONI GARRIDO, sendo que esta última escolha decorreu do fato dele não estar com o nome ‘sujo’ e com a ciência e concordância dos demais integrantes à época, conforme informado na contestação.

Essa simples informação extraída de todos os depoimentos já conduz o pedido dos Autores, PAULO ROBERTO DA ROCHA GAMA e SEBASTIAO FRANCISCO BERNARDO a improcedência, pois deixaram a banda por vontade própria, sem receber valores como indenização. Não houve nenhuma preocupação de ambos com a marca, ao longo dos anos, por terem sido fundadores da banda. Ao contrário, é até compreensível que este dois integrantes não tenham se preocupado com o nome da banda e as questões referentes à marca que estava sendo contruída, por terem saído antes do grande sucesso que a banda alcançou.

Ocorre que, esta prática nunca mudou, tendo inclusive o próprio primeiro Réu, TONI GARRIDO, também saído e retornado à banda e nada ter pedido em razão de tal postura.

Esta análise é necessária para a conclusão em relação ao pedido no que diz respeito ao Autor, MARCOS ANTÔNIO ‘Lazão’, que efetivamente é um dos fundadores da banda, mas que dela saiu por brigas (ao que parece até físicas) e, principalmente, por ter passado a tocar no projeto ‘Cidade Negra Origens’, formado pelos integrantes originais,

que obviamente colide com a banda CIDADE NEGRA.

O risco de desgaste e pulverização da marca é imenso, afinal a confusão é certa. Quem seria o CIDADE NEGRA? Os integrantes originais ou a banda que prosseguiu?

Como a marca em apreço foi concedida pelo INPI e regularmente registrada no nome do primeiro Réu, com a anuência dos integrantes da banda à época do depósito, inclusive do Autor 'LAZÃO', não há motivos para declarar a sua nulidade.

Na ótica da banda, se o Autor 'LAZÃO' não tem mais condições de tocar com os atuais integrantes, inclusive por estar em outro projeto ('Cidade Negra Origens') que conflita com o nome CIDADE NEGRA, e ainda, considerando que em nenhum momento os integrantes da banda auferiram alguma vantagem sobre o fato de ser o titular do registro da marca, o mencionado Autor nada pode requerer em relação à marca.

Ademais, resta claro que a briga pela marca é apenas resultado de um rompimento artístico insatisfatório para um dos integrantes, não podendo o Juiz, declarar a nulidade do registro que foi legalmente depositado e concedido, tampouco desprezar todo o histórico de como a marca foi tratada pelos seus maiores interessados, os músicos do CIDADE NEGRA.

[...] o Autor MARCOS ANTONIO LÁZARO DA CRUZ, embora fosse membro da banda à época do pedido de registro da marca, não se opôs a este na esfera administrativa. Ao contrário, segundo a narrativa dos fatos constantes da inicial, réplica e das declarações juntada, ele teria concordado com o depósito do registro em nome do primeiro Réu. Por sua vez, o Autor PAULO ROBERTO DA ROCHA GAMA, embora tenha apresentado oposição ao pedido de registro à época de seu depósito, já não fazia mais parte da banda 'CIDADE NEGRA', e, portanto, não era mais identificado como um integrante desta. Por tal razão, este não poderia impugnar seu registro com base na norma legal em comento".

Diante da sentença do Juízo de 1.^a instância em 2023 e do acórdão do TRF-2 em 2025, o processo foi extinto e os autos foram arquivados com trânsito em julgado.

Caso "L7nnon"

Em 2026, mais uma disputa surgiu perante o TRF-2 nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5015328-13.2025.4.02.0000, decorrente da Ação Declaratória n.º 5077523-57.2025.4.02.5101 ingressada por LENNON DOS SANTOS BARBOSA FRASSETTI (artista brasileiro popularmente conhecido pelo nome artístico "L7NNON") em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL ("INPI") e de YOKO ONO LENNON ("YOKO ONO").³⁵

A judicialização teve como objeto o indeferimento do pedido de registro da marca "L7NNON", pois, de acordo com o INPI, já existiria na Classe n.º 41 da Classificação Internacional de Nice (referente a serviços de entretenimento) a marca "LENNON". Ou seja, causaria um aparente conflito entre a marca designativa do nome artístico L7NNON (originado do

³⁵. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2.^a Região (TRF-2). 2.^a Turma Especializada. Agravo de Instrumento n.º 5015328-13.2025.4.02.0000. Relator (p/ acórdão): Desembargador Federal Flavio Oliveira Lucas. Data do julgamento: 16.04.2021. Disponível em: <https://eproc-consulta.trf2.jus.br>. Acesso em: 03.08.2026.

prenome do brasileiro LENNON FRASSETTI) e a marca designativa do patronímico do britânico JOHN LENNON. Consequentemente, na visão do INPI e de YOKO ONO, o pleito de L7NNON incorreria em reprodução ou imitação suscetível de causar confusão ou associação com a marca “LENNON”, tornando-se irregistrável pela vedação do art. 124, XIX, da LPI.³⁶

A 2.^a Turma Especializada do TRF-2, por maioria, decidiu autorizar o brasileiro a utilizar a marca “L7NNON” até o julgamento definitivo da ação, sob o entendimento de que a designação derivaria de sua identidade autônoma e não geraria confusão com o público do falecido músico britânico JOHN LENNON (conhecido mundialmente como um dos membros da banda *The Beatles*), cujos direitos são hoje representados por YOKO ONO.

O Agravo de Instrumento n.º 5015328-13.2025.4.02.0000, já decidido pelo TRF-2 e transitado em julgado – embora verse sobre a tutela provisória da Ação Declaratória n.º 5077523-57.2025.4.02.5101 que ainda não foi sentenciada –, foi interposto por YOKO ONO em face de decisão interlocutória do Juízo da 13.^a Vara Federal do Rio de Janeiro, que concedeu medida liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa do INPI que havia indeferido o pedido de registro da marca “L7NNON”.

Em resumo, a decisão proferida em 1.^a instância na Justiça Federal teve como fundamentos: (i) o direito de L7NNON ao registro de marca referente ao nome artístico derivado de seu prenome; (ii) a inexistência de suscetibilidade de confusão, pois a atividade de L7NNON “no cenário musical brasileiro, especialmente no gênero rap/trap, dirige-se a público e mercado específicos, distintos daqueles tradicionalmente associados à obra de John Lennon”; (iii) o nome artístico de L7NNON teria uma identidade característica com a substituição da letra “e” pelo numeral “7”; (iv) L7NNON buscaria “se ver identificado” no exercício de sua atividade profissional sem danificar a marca “LENNON” registrada por YOKO ONO:

“Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por LENNON DOS SANTOS BARBOSA FRASSETTI em face de YOKO ONO LENNON e do INPI, buscando a nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de registro n. 922.435.529 para a marca mista L7NNON, com o seu consequente deferimento e concessão. (...) [...] no direito brasileiro, não há impedimento absoluto a que marcas sejam formadas por nomes próprios em geral, e, em particular, por nomes e patronímicos de pessoas. (...) [...] em atenção ao princípio da veracidade, o requerente de um pedido de registro de marca contendo um nome de pessoa ou patronímico deverá ser alguém que detenha tal nome. Tal afirmação, evidentemente, encontrará ponderação se o nome for absolutamente comum. Não há necessidade de autorização de qualquer MÁRCIA para que a marca TINTURAS MÁRCIA (registro n.º 816.467.358, de titularidade da empresa

³⁶. LPI, art. 124 - Não são registráveis como marca: XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia.

PERFUMARIA MÁRCIA LTDA.) seja registrada, mas a marca MÁRCIA LEBELSON (registro n.º 828.083.908, de titularidade da empresa SARA & MÁRCIA BOUTIQUE LTDA.) só poderá ser registrada com autorização da portadora de tal nome civil.

Isso se justifica porque, a partir da utilização de um nome próprio para constituir uma marca, tal nome não mais será um direito personalíssimo, mas integrará um direito de propriedade industrial, com cunho patrimonial, estando submetido às normas e limites pertinentes.

No caso dos autos, em exame meramente preliminar, verifico que a anterioridade impeditiva considerada pelo INPI ao registro pretendido pelo autor é relativa ao patronímico de John Lennon (1940–1980), um músico, compositor e ativista britânico, conhecido mundialmente como um dos fundadores dos Beatles. Com sua parceria criativa com Paul McCartney, compôs algumas das canções mais emblemáticas do século XX, ajudando a revolucionar a música popular e a cultura de massas nos anos 1960. Após o fim da banda, em 1970, seguiu carreira solo, lançando álbuns marcantes como *Imagine*, que se tornou hino pela paz.

Além da música, Lennon destacou-se por seu engajamento político e social, especialmente em campanhas pela paz, ao lado de sua companheira Yoko Ono Lennon, com quem realizou performances e manifestações artísticas de grande repercussão. Sua vida foi interrompida de forma trágica em 1980, quando foi assassinado em Nova York. Mesmo assim, seu legado artístico e sua mensagem de amor, liberdade e transformação permanecem vivos até hoje.

Já o autor L7NNON (nome artístico de Lennon dos Santos Barbosa, nascido em 1994, em Rio de Janeiro) é um rapper, cantor e compositor brasileiro que se destacou no cenário do hip hop e do trap nacional. Criado em Realengo, zona oeste carioca, começou a ganhar notoriedade a partir de 2019 com letras que mesclam vivências pessoais, crítica social e referências à cultura urbana.

Sua obra se consolidou com músicas que transitam entre o rap, trap e funk, dialogando com a realidade das periferias e a juventude brasileira. L7NNON também é conhecido por parcerias de sucesso com outros artistas do rap e do funk, conquistando grande projeção nas plataformas digitais. Além do alcance musical, tornou-se referência cultural e voz ativa para uma geração que busca identidade e representatividade na música nacional.

Assim, verifico que, de fato, LENNON é o prenome do autor, artista amplamente conhecido no segmento musical, especialmente no gênero do rap, que adota a partícula L7 na divulgação do seu trabalho, figurando atualmente como o cantor mais ouvido do País no buscador de áudio SPOTIFY (1.8 e 1.9). O artista, que teve seu primeiro álbum lançado no ano de 2019, faz shows em todo o Brasil, tendo participado de importantes festivais, como *Rock in Rio* e *Lollapalooza Brasil* e, atualmente, compõe o elenco de telenovela na Rede Globo de Televisão.

Além disso, o pedido de registro da parte autora tem apresentação mista, com representação gráfica composta por tipologia de letras estilizada, que a dota de identidade única, apresentando, portanto, suficiente distintividade gráfica em relação ao registro anterior: [...].

Acresço que, da análise da representação gráfica acima, é possível constatar que o autor cuidou de emprestar até mesmo à porção nominativa de sua marca uma identidade característica, já que a letra ‘e’ foi substituída pelo numeral ‘7’, trazendo efeito visual distintivo à junção dos caracteres ‘L’ e ‘7’, e ao conjunto como um todo. Tal distinção entre o conjunto pretendido - L7NNON - e a anterioridade apontada - LENNON -, esta depositada sob forma nominativa, indica a possibilidade, em um momento inicial, de se possibilitar a convivência entre os sinais em questão.

Ademais, a atuação do autor no cenário musical brasileiro, especialmente no gênero rap/trap, dirige-se a público e mercado específicos, distintos daqueles tradicionalmente associados à obra de John Lennon. Por mais que seja irrefutável a projeção, reconhecimento e notoriedade do artista John Lennon, não se vislumbra, nesta fase, risco imediato de confusão capaz de justificar, de plano, o indeferimento do registro. Ressalto que a convivência pacífica já vem acontecendo na prática, ante a projeção alçada por L7NNON, sem qualquer confusão com o artista John Lennon, pelo que entendo presente

a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Quanto ao perigo de dano, é certo que, à vista dos documentos que instruíram a inicial, o cantor L7 revela-se como um dos expoentes de sua geração, que se identifica com suas músicas. De tal forma, outras marcas, dos mais diversos segmentos, assim como produtores musicais ou de eventos, almejam contratá-lo para apresentações ou para vincular seus signos ao referido cantor. Assim, de fato, a marca pretendida mostra-se demais importante para o trabalho do artista, seja sob o aspecto comercial, seja na tutela de como busca se ver identificado pelo seu público-alvo, pelo que há perigo de dano”.

Conforme relatado no julgamento do Agravo de Instrumento, a defesa de YOKO ONO “alega, em síntese, que (i) é titular da marca LENNON, processo nº 911231013, depositada pela Ré em 24/06/2016 e concedida pelo INPI em 18704/2018, nessa mesma classe 41, para assinalar serviços colidentes de apresentações musicais ao vivo, com proteção internacional reconhecida e mantida perante o INPI, quase seis anos antes do pedido do Agravado; (ii) o sinal L7NNON constitui flagrante imitação da marca registrada, possuindo fonética idêntica e semelhança visual pela substituição do ‘e’ pelo numeral ‘7’; (iii) a decisão viola garantias fundamentais de proteção à propriedade das marcas previstas no art. 5º, XXVII e XXIX, da Constituição, bem como o direito de uso exclusivo assegurado pelos arts. 129 e 130, III, da LPI; (iv) o ato administrativo do INPI goza de presunção de legitimidade e fundamentou-se tecnicamente no art. 124, XIX, da LPI; (v) a conduta configura aproveitamento parasitário e concorrência desleal, pois o Agravado admitiu em entrevistas que seu nome foi inspirado em J.L.; (vi) o Agravado já utiliza o nome artístico L7, que possui registro válido e não colide com a marca da Agravante”.

Concordando com a anterioridade impeditiva ao deferimento do pedido de registro da marca “L7NNON”, o relator, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, votou no sentido de dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento de YOKO ONO para suspender a tutela provisória deferida em 1.^a instância:

“[...] o agravo de instrumento insurge-se contra a decisão do Juízo de primeiro grau, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial, para suspender os efeitos do ato administrativo do INPI e, assim, autorizar o Agravado a utilizar a marca ‘L7NNON’ até julgamento final da ação, sob o entendimento de que a designação derivaria de seu nome civil e não geraria confusão com o público do ex-Beatle John Lennon.

Consta na base de dados do INPI que o pedido de registro da marca L7NNON nº 922435529 foi indeferido: *‘A marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 911231013 (Lennon). Art. 124 - Não são registráveis como marca: XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia’*, RPI 24/05/2022: [...].

A controvérsia central dos autos originários reside em saber se o sinal ‘L7NNON’, utilizado pelo autor, possui distintividade suficiente para ser registrado como marca na

mesma classe mercadológica (Classe 41) em que já se encontra registrada a marca 'LENNON', de titularidade da agravante, ou se tal registro viola o princípio da anterioridade e a vedação legal de imitação de marca alheia.

Por sua vez, o agravo de instrumento interposto por YOKO ONO LENNON objetiva a concessão de efeito suspensivo ao recurso – inc. I do art. 1.019 do CPC/2015 –, para determinar a suspensão da decisão proferida nos autos do processo nº 5077523-57.2025.4.02.5101, na qual o Juízo *a quo* deferiu em parte a tutela de urgência para suspender os efeitos do ato administrativo de indeferimento do pedido de registro nº 922.435.529, para a marca mista 'L7NNON', de titularidade do autor, até decisão final na demanda.

(...)

O sistema brasileiro de marcas adota o princípio da anterioridade, que garante ao primeiro depositante a prioridade no registro e a exclusividade de uso do sinal para identificar seus produtos ou serviços. No caso concreto, é incontroverso que a agravante possui o registro da marca nominativa 'LENNON' (nº 911231013) desde 2016, enquanto o pedido do autor (nº 922435529) foi depositado em 2021. Portanto, a agravante detém a prioridade cronológica sobre o vocábulo.

O pedido de registro da marca L7NNON nº 922435529 foi indeferido pelo INPI por reproduzir ou imitar registro de terceiro, sendo irregistrável conforme previsto no artigo 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/1996, que veda expressamente o registro de sinal que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca alheia já registrada, para distinguir serviço idêntico, semelhante ou afim, que seja suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia.

A marca serve para indicar a origem de um serviço. Quando dois sinais idênticos ou muito semelhantes convivem no mesmo mercado para identificar a mesma atividade (no caso, apresentações musicais), o consumidor pode ser levado a crer que existe um vínculo de parceria, licenciamento ou autorização entre os titulares, o que configura a 'associação indevida'.

O Código Civil, no artigo 16, protege o nome como direito da personalidade. Contudo, quando o nome civil é transposto para o âmbito comercial para servir como marca, ele submete-se às regras da Propriedade Industrial. O artigo 124, inciso XV, da Lei nº 9.279/1996 proíbe o registro de nome civil ou patronímico de terceiros sem consentimento.

O fato de o autor possuir o prenome 'Lennon' em seu registro civil não lhe confere o direito automático de registrá-lo como marca comercial se já houver registro anterior idêntico na mesma classe de serviço. O direito ao nome permite que o indivíduo se identifique civilmente, mas o uso comercial exclusivo depende da disponibilidade do signo no mercado, respeitando-se os direitos de terceiros já estabelecidos.

O INPI indeferiu o registro do autor em sede administrativa, por considerar irregistrável conforme o artigo 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/1996.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. A suspensão de tal decisão em sede de tutela de urgência exige prova cabal de ilegalidade.

Em síntese, a anterioridade do registro da agravante, a suposta identidade fonética entre os sinais e a identidade de serviços (classe 41) demonstram, a princípio, que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, mantendo-se o indeferimento do registro pretendido pelo autor para evitar prejuízos à integridade da marca já consolidada”.

O voto do relator, todavia, não foi acompanhado pela Turma, que, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso de YOKO ONO com base em posicionamento divergente inaugurado por voto do Desembargador Federal FLAVIO OLIVEIRA LUCAS. Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento para manter a decisão de 1.^a instância, entendendo-se que “diante do conflito entre o direito de propriedade industrial da agravante e o direito de personalidade e liberdade profissional do agravado, deve prevalecer a solução que permite a coexistência pacífica das

marcas, fundamentada na ausência de confusão real no mercado”:

“Não se ignora que esta e. Turma Especializada vem entendendo, como regra, que deve prevalecer a presunção de legitimidade de atos administrativos em sede de cognição sumária. Contudo esta regra não é absoluta e comporta exceção diante de situações específicas como a presente.

No caso em exame, restou demonstrado que ‘LENNON’ é, de fato, o prenome do agravado, conforme seu registro civil. Esse vínculo biográfico confere uma legitimidade natural ao uso do termo para a identificação de sua atividade profissional como músico, integrando sua própria identidade artística.

Embora o artigo 124, inciso XIX, da LPI vede o registro de marca que reproduza ou imite sinal alheio já registrado para distinguir serviços idênticos ou afins, tal regra deve ser interpretada em harmonia com os princípios da razoabilidade e da livre iniciativa, previstos na Constituição Federal. O objetivo da proteção marcária é evitar que o consumidor seja induzido a erro sobre a origem de um serviço e impedir a concorrência desleal.

O sinal ‘L7NNON’ apresenta uma estilização gráfica relevante com a substituição da vogal ‘e’ pelo numeral ‘7’. Essa modificação visual cria uma identidade própria que se comunica diretamente com o público jovem e urbano, consumidor dos gêneros musicais rap e trap. Esse público-alvo, por sua vez, diferencia-se claramente do público tradicionalmente associado ao legado de John Lennon e ao gênero rock. A distância temporal e cultural entre as propostas artísticas reduz drasticamente a possibilidade de uma pessoa acreditar que os shows ou produções do agravado tenham qualquer vínculo com o espólio do ex-Beatle.

Além disso, deve-se considerar o princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 422 do Código Civil. A boa-fé exige que as partes ajam com lealdade e transparência. No contexto do direito de propriedade industrial, isso significa analisar se houve intenção de se aproveitar indevidamente da fama alheia. O agravado utiliza seu nome de batismo e construiu uma carreira sólida com identidade visual e sonora específica. O sucesso alcançado pelo artista no cenário nacional decorre de seu próprio trabalho e talento, não se vislumbrando, nesta fase de cognição, que o uso da marca tenha como objetivo principal a exploração parasitária da marca da agravante.

Quanto à presunção de legitimidade dos atos administrativos, é certo que as decisões do INPI são pautadas em critérios técnicos. Todavia, tal presunção é relativa e pode ser questionada pelo Poder Judiciário sempre que houver indícios de que a interpretação dada à norma legal não considerou adequadamente direitos fundamentais em jogo.

Nesse contexto, acolhem-se as conclusões apresentadas pela autarquia em juízo que, após a excepcional instrução probatória, afastaram a possibilidade de confusão ou associação entre os nomes artísticos e as marcas: [...].

Ademais, não obstante no sistema marcário prevaleça a anterioridade de quem primeiro registrou o nome civil, não se pode negar, no caso em exame, a ausência de identidade plena entre os sinais. Outrossim, a circunstância de o signo reproduzir o nome civil do autor (‘LENNON’) descaracteriza eventual intuito parasitário na concepção da marca.

A suspensão dos efeitos do indeferimento administrativo, mantida pelo juízo *a quo* revela-se proporcional, pois evita que o artista sofra prejuízos comerciais imediatos e irreparáveis em suas contratações, enquanto se discute o mérito da nulidade do ato administrativo.

Portanto, diante do conflito entre o direito de propriedade industrial da agravante e o direito de personalidade e liberdade profissional do agravado, deve prevalecer a solução que permite a coexistência pacífica das marcas, fundamentada na ausência de confusão real no mercado. A manutenção da decisão interlocutória é medida que se impõe para assegurar a continuidade da atividade econômica e artística do autor, sem que isso represente, por si só, um esvaziamento do patrimônio imaterial da titular da marca anterior.

Em síntese, a análise dos fatos à luz da Lei de Propriedade Industrial e do Código Civil conduz à conclusão de que os pedidos formulados pela agravante para a reforma integral da decisão e a abstenção imediata de uso da marca pelo agravado não encontram

respaldo suficiente para serem acolhidos neste momento. A validade definitiva do ato administrativo do INPI será objeto de instrução probatória ampla na ação principal, devendo-se resguardar, por ora, a situação fática que permite ao artista o uso de sua identidade profissional consolidada”.

Embora verse sobre a tutela provisória da Ação Declaratória n.º 5077523-57.2025.4.02.5101 que ainda não foi sentenciada até o momento, o Agravo de Instrumento n.º 5015328-13.2025.4.02.0000 foi decidido pelo TRF-2 e transitou em julgado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, não pretendemos aqui propor teses, mas, sim, diagnosticar um sintoma. A razão desta pesquisa reside em uma provocação sobre a necessidade de aperfeiçoamento de técnicas jurídicas que auxiliem definir ferramentas e critérios de decidibilidade voltados à prevenção e à resolução de conflitos desta natureza e não incomuns no mundo da música.³⁷

No caso LEGIÃO URBANA, ao autorizar uma tutela cominatória para que músicos pudessem fazer uso da marca no exercício de sua atividade, a 4.ª Turma do STJ, em Recurso Especial ainda pendente de trânsito em julgado, proferiu decisão que mitigaria a aplicação de dispositivos da LPI excepcionalmente, à luz do Direito Constitucional, para harmonizar “a prerrogativa disciplinada pela lei de regência (exclusividade), na específica e circunstancial hipótese do caso concreto, à luz de preceitos ditados pela Constituição”, concluindo que “o que se deu, em verdade, poderia ser qualificado como um licenciamento compulsório”.

No caso CHARLIE BROWN JR., à luz do Direito Civil, aplicando a cláusula geral da boa-fé objetiva no histórico da relação contratual entre as partes, ao reconhecer a validade dos acordos que protegiam os direitos do filho de CHORÃO, a 2.ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reconheceu que “a banda Charlie Brown Júnior foi fundada pelo falecido Chorão da qual era o líder, inclusive com posição individualizada nos contratos fonográficos e afins a ela relacionados”, fazendo uma diferenciação entre os conceitos de *músico-fundador* e *músicos contratados*, de modo que as partes “tinham a exata compreensão do que estavam a contratar e, agora, não podem invocá-lo como fundamento para o exercício do direito de arrependimento que

³⁷. Propondo uma tese de que o Direito hoje estaria voltado à “interpretação da vida social para extrair dela o máximo que ela possa dar”, Tercio Sampaio Ferraz Junior entende que a função do conhecimento jurídico passou por transformações ao longo da História desde um “saber eminentemente ético” no passado até um “saber tecnológico” no presente onde “criar condições para decidibilidade de conflitos”: FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4.ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, pp. 21–359.

não têm”. Entendeu-se, assim, que os sujeitos poderiam, através do exercício da autonomia privada, estabelecer entre si direitos, obrigações e regras de conduta, como, por exemplo, deveres de abstenção em respeito a um ou outro.

No caso CIDADE NEGRA, a 1.^a Turma Especializada do TRF-2 trouxe um posicionamento favorável à proteção da propriedade da marca nominativa do grupo musical diante de hipótese específica na qual: (i) o titular do registro exerce a atividade; (ii) o registro teria sido feito com a anuência dos integrantes da banda à época do depósito; (iii) o grupo teria existido ao longo de sua história sob diferentes formações sem que nunca houvesse preocupação dos integrantes com a titularidade da marca nominativa; (iv) existiria uma rivalidade identitária entre os membros das diferentes formações do grupo, de modo que todos teriam interesse no direito de exercer a mesma atividade com o mesmo nome artístico coletivo; (v) um dos fundadores da primeira formação teria saído da banda e montado outro grupo com designação colidente em possível conduta desleal.

No caso L7NNON, à luz das regras da Propriedade Industrial, em Agravo de Instrumento já transitado em julgado nos autos de um processo ainda pendente de julgamento definitivo, a 2.^a Turma Especializada do TRF-2 trouxe um entendimento de que “diante do conflito entre o direito de propriedade industrial” de YOKO ONO e “o direito de personalidade e liberdade profissional” de L7NNON, deveria “prevalecer a solução que permite a coexistência pacífica das marcas, fundamentada na ausência de confusão real no mercado”.

O tema retratado ainda é um ambiente pouco explorado e merece ser estudado com aprofundamento pela Ciência do Direito. Evidentemente, nenhuma resposta que se tente dar será apta a configurar uma normal geral e abstrata aplicável a toda e qualquer situação jurídica individual e concreta, fazendo-se necessário sempre ponderar os elementos fáticos de cada caso.³⁸

REFERÊNCIAS

ABREU, Luiz Eduardo. **Casos, jurisprudência e monografias: as possibilidades do estudo de caso nas monografias em direito**. In: Universitas/Jus, v. 24, n. 2, 2013.

BARBOSA, Denis Borges. **Da proteção real da marca não registrada no Brasil**. In: Revista

³⁸. “[...] compreender o fenômeno jurídico a partir da concepção de situação jurídica é investigá-lo com outros olhos, por meio de uma outra espécie de nomenclatura de fenomenologia jurídica e de um outro enfrentamento sobre a existência desses fenômenos, causas do fenômeno jurídico. É ver o fenômeno jurídico não apenas sob seu aspecto intersubjetivo, mas também a partir de ‘posições’ absolutas dos sujeitos, que não são, evidentemente, relacionais, no sentido de exigirem dois sujeitos para sua conformação e estruturação, embora – não se há negar – num segundo momento, possam provocar consequências intersubjetivas” (NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Introdução à ciência do direito privado*. 2.^a ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 357–366).

de Propriedade Intelectual, Aracaju: PIDCC, 2013.

BASTOS, Aurelio Wander. **Dicionário Brasileiro de Propriedade Industrial e Assuntos Conexos**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4.^a Turma. Recurso Especial n.º 678.497-RJ, Relator: Ministro Raul Araújo. Data do julgamento: 20.02.2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 03.08.2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4.^a Turma. Recurso Especial n.º 1.860.630-RJ, Relator (p/ acórdão): Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data do julgamento: 29.06.2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 03.08.2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). 2.^a Câmara Reservada de Direito Empresarial. Apelação Cível n.º 1095805-22.2021.8.26.0100, Relator: Desembargador Natan Zelinschi de Arruda. Data do julgamento: 26.09.2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 03.08.2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2.^a Região (TRF-2). 1.^a Turma Especializada. Apelação Cível n.º 5015428-93.2022.4.02.5101. Relator: Desembargador Federal Macario Ramos Judice Neto. Data do julgamento: 20.03.2025. Disponível em: <https://eproc-consulta.trf2.jus.br>. Acesso em: 03.08.2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2.^a Região (TRF-2). 2.^a Turma Especializada. Agravo de Instrumento n.º 5015328-13.2025.4.02.0000. Relator (p/ acórdão): Desembargador Federal Flavio Oliveira Lucas. Data do julgamento: 16.04.2021. Disponível em: <https://eproc-consulta.trf2.jus.br>. Acesso em: 03.08.2026.

BUFULIN, Augusto Passamani. **O erro e seus requisitos**. 1.^a ed.. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013.

CARVALHO, Nuno Pires de. **A Estrutura dos Sistemas de Patentes e de Marcas – Passado, Presente e Futuro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade industrial**. vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 1956.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4.^a ed., São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Francis Haime Giacomelli. **Segmentação de mercado**. In: Biblioteca Temática do Empreendedor – Sebrae. Disponível em: <https://bibliotecas.sebrae.com.br>. Acesso em 04.08.2026.

GOMES, Orlando. **Autonomia privada e negócio jurídico**. In: **Novos temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN DE ESTUDOS JURÍDICOS E TÉCNICOS. **Comentários à Lei da Propriedade Industrial**. 3.^a ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

LANDIM, Jayme. **Vícios da vontade**. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1960.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Novos pareceres**. São Paulo: Editora Singular, 2018.

MATHELY, Paul. **Le Droit français des signes distinctifs**. Paris: Journal des Notaires et des Avocats, 1984.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 5.^a ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, vol. V.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 1984.

NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Introdução à ciência do direito privado**. 2.^a ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil**, vol. II, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**. 12.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, José Roberto de Castro. **Música e direito**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. t. IV. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ROPPO, Vincenzo. **Il contratto**. 2.^a ed., Milano: Giuffrè, 2011.